



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346585

Apelação nº 1003087-31.2023.8.26.0457

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Manuel Pacheco Andrade Microempresa

Comarca: **Pirassununga**

Decisão Monocrática nº 872

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação interposta pela **Estado de São Paulo** contra sentença (fls. 91/97) pela qual, em demanda declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral promovida por **Manuel Pacheco Andrade Microempresa** contra o apelante, foi julgado procedente o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de MANUEL PACHECO ANDRADE MICROEMPRESA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para DECLARAR a inexigibilidade das parcelas já quitadas em referência ao contrato objeto dos autos (nº 174062000-0; fls. 19/20), bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária a partir da presente data (Súm. 362 do STJ) e juros moratórios legais contados desde a citação, observando-se a modificação introduzida pela Lei 14.905/24, a partir de sua vigência.

Torno DEFINITIVA a tutela de urgência concedida nos autos.

Diante da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro nos artigos 85, §2º e §8º, do CPC.

P.l. e, oportunamente, arquivem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado com o provimento jurisdicional de grau, postula o Estado de São Paulo a sua reforma. Para tanto, aduz, em síntese, o que segue: **(I)** ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, dado que, por força do disposto na Lei nº 10.853/2001 e no contrato SERT nº 022/2017, a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo é a responsável pela gestão dos fundos de especiais de investimento, dentre os quais, o discutido nos autos – Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo; **(II)** quanto ao mérito, inexistente nexo causal entre o dano experimentado e qualquer ação ou omissão que lhe possa ser imputada; **(III)** não há prova dos danos morais alegados; **(IV)** caso mantida a condenação, o valor arbitrado a título de reparação moral comporta redução.

Contrarrazões às fls. 134/141.

É a síntese.

A demanda não pode ser conhecida perante esta Colenda 3ª Câmara de Direito Público, por força de incompetência absoluta.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao dispor sobre a competência de seus órgãos fracionários, estabelece em seu artigo 103:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Por seu turno, o artigo 5º, II.4, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ atribuiu a competência das ações que versem sobre contratos bancários, nominados ou inominados, a uma das Câmaras da Segunda Subseção de

¹ Resolução que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado.

Destarte, a competência para os feitos dessa natureza, independentemente de a Fazenda Pública estar no polo passivo da demanda, é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, consoante se posicionou o Colendo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em situação idêntica à dos autos:

Conflito de competência - Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização - Autor que figurou como avalista em contrato de concessão de crédito firmado entre a mutuária e o Banco do Povo Paulista (administrado pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho) - Banco que não se caracteriza como instituição financeira propriamente dita - Operações financeiras decorrentes do referido fundo de investimento, entretanto, que são da atribuição do Banco do Brasil S/A (sucessor da Nossa Caixa, Nosso Banco S/A) - Relação jurídica em debate que possui nítida natureza de contrato de prestação de serviço bancário, matéria cujo exame compete à Seção de Direito Privado deste Tribunal - Inteligência do artigo 5º, II.4, da resolução TJSP Nº 623/2013. Conflito precedente. (CC 0024309-61.2018 -Rel. Des. Ferraz de Arruda, j. 22-8-2018)

Conflito Negativo de Competência. Cumprimento de sentença de restituição de valores pagos em excesso e danos morais, decorrente da inclusão do nome do autor em cadastro de maus pagadores por alegado inadimplemento de financiamento. Competência da Subseção de Direito Privado, por envolver, conforme o artigo 5º, inciso II.4 da Resolução 623/2013 deste Órgão Especial, "ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados". Conflito precedente, competente a Egrégia Câmara Suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0043945-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 19/02/2021)"

No mesmo sentido, decide esta Seção de Direito Público:

I. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Dispõe o inciso II, 4 do art. 5º da Resolução n. 623/2013, do Órgão Especial deste Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, ser das Câmaras da Subseção I de Direito Privado a competência para apreciar "ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados". Suscitação de conflito de competência. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224856-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)

II. COMPETÊNCIA – Contrato bancário – CDC – Empréstimo pessoal realizado junto ao Banco do Brasil, através do Fundo de Investimento de Crédito Popular do Estado de São Paulo (Banco do Povo) - Matéria de competência da Seção de Direito Privado II deste Tribunal (11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras) - Inteligência do art. 5º, incisos II.4 e II.11, da Resolução 623/2013, com a redação introduzida pela Resolução 693/15 - Remessa determinada - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1001257-83.2017.8.26.0572; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2018; Data de Registro: 05/11/2018)

Pelo exposto, **não conheço do recurso, determinando-se a redistribuição à C. Seção de Direito Privado deste Tribunal (Segunda Subseção).**

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora